



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei Nº 1475, DE 2021.

Altera a Lei n º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148, do CTB, nos casos que especifica.

Autora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

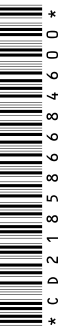
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da eminente Deputada Christiane de Souza Yared, tem por objetivo atualizar a legislação de trânsito propondo a exclusão da previsão contida no § 3º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) quanto a não concessão da Carteira Nacional de Trânsito ao término de um ano como permissionário, no caso de cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima ou de reincidência em infração de natureza média, quando essas infrações forem decorrentes de conduta meramente administrativa.

A nobre autora menciona em sua justificção que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente julgamento (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - AgInt no AREsp 641185), firmou posicionamento no sentido de que é possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação - CNH definitiva a motorista que cometa, na qualidade de proprietário do veículo, e não de condutor, infração administrativa que não coloque em risco a segurança no trânsito ou a coletividade.

Nas palavras da autora:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

“Com isso, a arguição de inconstitucionalidade foi acolhida a fim de reconhecer a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 3º do artigo 148 da Lei n. 9.503/97, para excluir sua aplicação à hipótese de infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa, ou seja, não cometida na condução de veículo automotor”.

Assim, a proposta inclui um parágrafo no art. 148 do CTB para excluir a aplicação da parte final do § 3º desse artigo “nos casos de infrações graves ou gravíssimas, de caráter meramente administrativo, que não tenham causados perigo à vida ou à segurança do trânsito”, cometidas por condutores durante o período da permissão para dirigir. Com isso, a autora pretende adequar a norma legal à posição já adotada pelo STJ.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para análise de mérito pela Comissão de Viação e Transportes e para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é importante destacar que, de fato, o Acórdão do STJ (AgInt no AREsp 641185) ratifica o entendimento da autora, no sentido de que o § 3º do art. 148 do CTB deve ser interpretado da seguinte forma:

“Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, o art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, deve ser interpretado sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo que as infrações administrativas, ainda que de natureza grave, praticadas na qualidade de proprietário do veículo, e não de condutor, não têm o condão de impedir a concessão da habilitação definitiva”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

A ideia original do CTB foi estabelecer um sistema de gradação de pontuação, conforme arts. 259 e 261, de forma a não impor, de pronto, a suspensão do direito de dirigir ao infrator, deixando para as condutas mais graves a suspensão direta, como no caso de embriaguez ao volante (art. 165 do CTB), para o qual o CTB prevê suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Essas previsões atingiram também os condutores no período de permissão pra dirigir, visto que o § 3º do art. 148 do CTB limita a concessão da habilitação àquele que não cometer “nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média” no período de um ano, que é o prazo da permissão.

Importante mencionar que, recentemente, o CTB foi alterado pela Lei nº 14.071, de 2020, para vedar a imposição de pontuação no caso daquelas infrações chamadas de “administrativas”, ou seja, que não têm impacto na segurança viária, tendo sido inserido o § 4º no art. 259, contendo a seguinte previsão:

“§ 4º Ao condutor identificado será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257 deste Código, exceto aquelas:

.....

II - previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230 e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241 deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;”

No entanto, essas novas disposições inseridas no art. 259 do CTB não foram previstas para os permissionários. Agora temos a oportunidade de adequar essa situação, trazendo para o CTB o entendimento que já estava sendo utilizado pelo Judiciário e também havia sido exposto na Lei nº 14.071, de 2020. Meritoriamente, a nobre autora compreendeu o problema que está sendo enfrentado por quem busca a habilitação para conduzir veículos e traz a esta Casa a proposta de solução, que certamente irá beneficiar a sociedade, evitando assim que o candidato tenha que ir ao Judiciário, que já tem entendimento consolidado. Também dará segurança jurídica ao processo de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218586684600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

formação do condutor ao fim período de seu período de permissionário, a fim de que ele possa receber sua habilitação.

Cabe destacar, todavia, constatamos a necessidade de uma adequação na redação do texto ora incluído no art. 148 do CTB, considerando que já existe um dispositivo que trata das infrações que não deveriam gerar pontuação, conforme já mencionado. Para tanto, estamos apresentando um Substitutivo ao Projeto de Lei para fazer referência direta ao Inciso II do § 4º do art. 259 do CTB, a fim de que não haja dúvidas quanto ao alcance da norma que se pretende criar.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise da Comissão de Viação e Transportes – CVT –, nosso voto é, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1475, DE 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 2021.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1475, de 2021.

Altera a Lei n ° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148 do CTB, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n ° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148, do CTB, nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148.
.....

§ 6º Não se aplica a condição contida na parte final do § 3º deste artigo no caso do cometimento das infrações mencionadas no inciso II do § 4º art. 259.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 30 de Agosto de 2021.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

